



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 10/2019

Susta os efeitos do Decreto Municipal 24.474, de 14 de janeiro de 2019 que dispõe sobre o reajuste de tarifa do Transporte Coletivo Urbano de Passageiros do Município de Sorocaba e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Ficam suspensos os efeitos do Decreto nº 24.474, de 14 de janeiro de 2019, que “Dispõe sobre o reajuste de tarifa do Transporte Coletivo Urbano de Passageiros do Município de Sorocaba e dá outras providências”.

Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 28 de fevereiro de 2019.

PÉRICLES RÉGIS

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

Foi publicado no dia 14 de janeiro de 2019 o Decreto Municipal 24.474 que dispõe sobre o reajuste de tarifa do Transporte Coletivo Urbano de Passageiros do Município de Sorocaba e dá outras providências.

O Senhor Prefeito Municipal, José Antonio Caldini Crespo, justificou a medida em razão dos impactos da inflação e as oscilações de demanda registradas no Sistema de Transporte Coletivo, aumentando dos valores das tarifas, a partir do **dia 22 de janeiro de 2019**, conforme demonstrativo abaixo:

PASSE	2018	2019	AUMENTO	VARIAÇÃO
Social	R\$ 4,20	R\$ 4,40	R\$ 0,20	4,76%
Social aos Domingos / Feriados	R\$ 4,00	R\$ 4,40	R\$ 0,40	10,00%
Estudante	R\$ 2,00	R\$ 2,70	R\$ 0,70	35,00%
Tarifa Plena e Vale transporte	R\$ 5,25	R\$ 5,90	R\$ 0,65	12,38%

Do Transporte público - um Direito Social

Embora o transporte público seja um direito social, organizado e prestado pelo Estado, conforme prevê a **Constituição Federal**, em muitas cidades brasileiras, como no caso de Sorocaba, este serviço é prestado por empresas privadas em nome do governo.

Desta forma, ao pagar uma tarifa para utilizar o transporte público, o passageiro está firmando um contrato com a companhia privada e estabelecendo uma relação de consumo, tendo seus direitos assegurados pelo **Código de Defesa do Consumidor**.

A **PNMU** (Política Nacional de Mobilidade Urbana) estabelece também que o transporte público deve ser oferecido com qualidade e de maneira que garanta a segurança dos usuários.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Verifica-se, portanto, que a legislação pátria dá grande importância a este tipo de serviço, colocando-o no patamar de um direito social.

Da Lei Municipal 7.709, de 27 de março de 2006.

Como se não bastasse à complexidade e obscuridade que envolve os custos do transporte público, leis que visam garantir o direito dos usuários não foram observadas.

A Lei Municipal 7.709, de 27 de março de 2006, regulamentada pelo Decreto 14.872, de 06 de abril de 2006, cria a comissão de acompanhamento dos custos dos serviços públicos e **garante** a participação popular nos processos de variações das tarifas dos serviços públicos do município e dá outras providências.

*Art. 1º A Participação Popular nos processos de variações das tarifas dos Serviços Públicos, incluindo as do Transporte Coletivo, se dará através das Audiências Públicas devidamente convocadas pelo Executivo Municipal e, ainda, através da Comissão de Acompanhamento dos Custos dos Serviços Públicos, ambas as formas de participação popular **terão por objetivo debater, acompanhar, analisar e fiscalizar os custos dos serviços públicos.***

Com feito, não foi apresentado na justificativa do Decreto Municipal 24.474/2019 que a Lei Municipal 7.709/2006 foi cumprida, garantindo a participação popular e dando total transparência ao processo de reajuste das tarifas, nos termos do art. 1º.

Esta lei, também prevê em seu Art. 2º, a criação de uma comissão com o objetivo de acompanhar os custos dos serviços públicos, citando inclusive em seu § 1º a obrigação do Prefeito Municipal em convocar uma Plenária para debater a qualidade e custos dos Serviços Públicos Municipais.

Art. 2º A Comissão a que se refere o artigo anterior terá mandato bianual e será composta por:

I - 02 (dois) representantes da Prefeitura;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

II - 02 (dois) representantes da Câmara Municipal;

III - 02 (dois) representantes da sociedade civil organizada, sendo um indicado pelas Associações de Moradores de Sorocaba, e o outro indicado pela (ACSO) Associação Comercial de Sorocaba;

IV - 02 (dois) representantes dos usuários, sendo um indicado e eleito dentre as associações de Bairros e o outro eleito na Plenária dos Usuários dos Serviços Públicos Municipais;

V - 02 (dois) representantes da OAB Ordem dos Advogados do Brasil;

VI - 02 (dois) representantes do Sindicato dos Contabilistas de Sorocaba;

VII - 02 (dois) representantes do Conselho Regional de Economia;

VIII - 02 (dois) representantes do Centro das Indústrias do Estado de São Paulo.

*IX - 02 (dois) **representantes das Concessionárias** de Serviços Públicos Municipais, quando a pauta tratar do serviço respectivo;*

*§ 1º - A **Plenária dos Usuários** será realizada bianualmente, devidamente convocada para este fim pelo **Chefe do Poder Executivo**, com a finalidade de debater a qualidade e custos dos Serviços Públicos Municipais e eleger um dos representantes dos usuários na Comissão de Acompanhamento dos Custos dos Serviços Públicos;*

Verifica-se que, mesmo existindo legislação municipal que disponha sobre as garantias da população em participar do processo de reajuste dos serviços públicos, não há conhecimento de que o Chefe do Executivo tenha sequer convocado essa Plenária dos Usuários.

Referida Lei, em vigor, foi simplesmente ignorada, maculando todo o processo de reajuste.

Da desproporcionalidade dos aumentos aplicados

Além do não cumprimento da Lei Municipal 7.709/2006, observa-se que os percentuais de aumento de cada categoria de passe variaram de forma desproporcional, sem qualquer justificativa plausível, conforme se observou na tabela acima.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Neste contexto, os estudantes foram os maiores prejudicados com um aumento real no passe escolar no patamar de 35%, seguido pelo Vale transporte que teve um aumento de 12,38%, acompanhando a “Tarifa Plena”, conforme art. 2º do Decreto 24.474:

*Art. 2º O Preço da **Tarifa Plena** do serviço público de transporte coletivo de Sorocaba, bem como o Vale-Transporte fica fixado em R\$ 5,90 (cinco reais e noventa centavos).*

A Lei Federal nº 7.418/85 que instituiu o vale transporte dispõe:

*Art. 5º A empresa operadora do sistema de transporte coletivo público fica obrigada a emitir e a comercializar o Vale-Transporte, **ao preço da tarifa vigente**, colocando-o à disposição dos empregadores em geral e assumindo os custos dessa obrigação, sem repassá-los para a tarifa dos serviços.*

Mostra-se indispensável entender a composição dos custos da “tarifa plena”, por ser a base utilizada para fixar o valor do Vale Transporte, principalmente pela notória falta de isonomia dos reajustes, prejudicando principalmente os estudantes e os empregadores.

Tomando como base o Passe Social, observa-se uma total falta de isonomia nos aumentos praticados, conforme demonstrativo abaixo.

PASSE	AUMENTO	VARIAÇÃO	RELAÇÃO
Estudante	R\$ 0,70	35,00%	7,35 vezes
Tarifa Plena e Vale transporte	R\$ 0,65	12,38%	2,6 vezes

Do aumento da tarifa e a qualidade dos serviços prestados

A Lei Municipal 7.709/2006 é uma importante ferramenta para validar os processos de variações das tarifas dos serviços públicos, pois todos os fatores que envolvem os reajustes poderiam ser objeto de debate.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Neste sentido, não há dúvidas de que o “custo benefício” do transporte público em Sorocaba seria umas das pautas na discussão, pois não se justifica aumentos significativos **quando a qualidade dos serviços sequer atende as obrigações contratuais.**

Com feito, este Vereador recebe inúmeras denúncias de ônibus que quebram no percurso, atraso nos horários, falta de limpeza dos veículos entre outras reclamações.

Segundo cláusulas contratuais, a idade média dos ônibus oferecidos pelas empresas que atendem o transporte público em Sorocaba deve ser de cinco anos, **todavia, verifica que está média não é cumprida.**

CLAÚSULA 7ª O lote de veículos e serviços no 02, será constituído por 188 (cento e oitenta e oito) veículos, conforme especificado na proposta da OPERADORA relativa ao Anexo I do Edital de Licitação

Parágrafo 6º A OPERADORA obriga-se a manter, durante a vigência do CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO frota com idade média máxima de 5 (cinco) anos, composta por veículos convencionais e articulado com idade entre 0 (zero) e 8 (oito) anos e veículos padron e articulado com idade entre 0 (zero) e 10 (dez) anos, sendo que a renovação da mesma estará sujeita a aprovação da URBES, nos termos do parágrafo seguinte

Levantamento publicado no **Portal da Transparência da Urbes** (<https://www.urbes.com.br/idade-frota>)¹, esse limite de idade foi superado em dezembro de 2016 e desde então jamais regressou ao patamar aceitável, dentro da faixa de idade média de cinco anos para a frota.

Ano	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez
2018	5,97	6,05	6,14	5,97	6,05	6,14	5,23	5,28	5,3	5,42	5,75	5,83
2017	5,13	5,21	5,29	5,38	5,46	5,54	5,63	5,66	5,64	5,72	5,8	5,89
2016	4,33	4,34	4,42	4,48	4,56	4,64	4,73	4,77	4,82	4,91	4,99	5,07

¹ Site acessado no dia 28 de fevereiro de 2019 as 10h23min



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

As reclamações não deixam dúvidas que o valor das tarifas não proporcionam, como deveriam, a qualidade merecida pelo usuário, gerando infração a cláusulas contratuais, como no caso da idade média da frota que há dois anos está acima do contratado.

Por qualquer prisma que se analise o aumento das tarifas, não se consegue entender os motivos de tamanha discrepância. Referida diferenciação nos aumentos mostra-se extremamente injustificada, principalmente pelo fato de não ter ocorrido o cumprimento da Lei Municipal 7.709/2006 **que poderia sanar as dúvidas referentes a tal ajuste.**

O que se busca com o presente projeto é impedir aumentos supostamente abusivos sem a devida justificativa e sem que todos os procedimentos legais sejam devidamente cumpridos, razão pela qual contamos com o apoio dos Nobres Pares.

Sorocaba, 28 de fevereiro de 2019.

PÉRICLES RÉGIS
Vereador